

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 82

Senhores Deputados. — A vossa comissão de instrução primária e secundária, tendo examinado a proposta de lei n.º 71-I, apresentada a esta Câmara pelo Sr. Ministro de Instrução Pública, dá-lhe todo o seu apoio, por entender que ela vem obviar a graves inconvenientes do serviço escolar liceal, por uma forma absolutamente equitativa.

Efectivamente, os artigos 31.º e 32.º da lei de 14 de Junho de 1913, assim como se reconheceu não deverem aplicar-se ao pessoal docente, também o não devem ser ao pessoal menor, que, segundo essas disposições, seria retirado do serviço, precisamente quando nele começasse a aperfeiçoar-se. E, dando-se a circunstância de haver muitos empregados menores, que, no desempenho das suas funções provisórias, teem dado provas de zelo e de competência, afigura-se à vossa comissão ser um acto de justiça provê-los definitivamente nos seus cargos.

Também entende a vossa comissão ser de bom critério diminuir as exigências de habilitações para o concurso a êsses lugares, reputando suficientes as consignadas no artigo 2.º, § único, porquanto, sendo êles, como são, mesquinamente remunerados, não é natural serem pretendidos por quem possua as que actualmente a lei exi-

ge. À propósito de vencimentos, até a vossa comissão vos proporia que votásseis, para êsses modestos serventuários do Estado, o direito de aposentação, se a isso se não opusesse a lei de 15 de Março de 1913. Seria um acto de perfeita equidade e até de humanitarismo, que os pouparia à contingência, mais que provável, de terem de pedir esmola, no fim duma vida de sacrificios.

A parte mais importante da proposta, porém, é aquela que confere aos reitores dos liceus a faculdade de contratar o pessoal indispensável para o serviço de limpeza.

É esta uma medida justa e urgente, por não ser razoável que a tal serviço sejam obrigados os empregados menores, que para outro fim, muito diferente, fizeram os seus concursos por provas documentais e pagaram os respectivos direitos de mercê, como de justiça é igualmente, por motivos óbvios, a autorização, que se dá ao Governo, de admitir serventes do sexo feminino nos liceus, onde seja grande o número de alunas matriculadas.

Por todas estas razões, a vossa comissão de instrução primária e secundária é de parecer que a presente proposta de lei merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de instrução primária e secundária, em 19 de Março de 1914.

*António José Lourinho.*

*Joaquim Portilheiro.*

*Baltasar de Almeida Teixeira.*

*Angelo Vaz.*

*Tomás da Fonseca.*

*João de Deus Ramos.*

*Rodrigo Fontinha, relator.*

Srs. Deputados.—A vossa Comissão de Finanças, tendo examinado atentamente a proposta de lei n.º 71-I, apresentada às Câmaras pelo Ex.º Ministro da Instrução, e concordando com as suas disposi-

ções pelos argumentos em sua defesa aduzidos não só no relatório que a precede mas também no douto parecer da Comissão de Instrução Primária e Secundária, é de parecer que ela merece a vossa aprovação.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 31 de Março de 1914.

*Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

*Luís Filipe da Mata.*

*Filemon Duarte de Almeida.*

*João Pedro de Almeida Pessanha.*

*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*

*Francisco de Sales Ramos da Costa.*

*Joaquim Portilheiro.*

*Eduardo de Almeida, relator.*

## Proposta de lei n.º 71-I

Senhores Deputados.—Convindo, com a maior urgência, regularizar os serviços do pessoal menor dos liceus da República e não demorar por mais tempo o provimento dos lugares vagos;

Tendo demonstrado a experiência o grande transtôrno que causa aos serviços escolares a mudança constante do pessoal menor, que, por motivo do disposto nos artigos 31.º e 32.º da lei de 14 de Junho de 1913, não pode continuar ao serviço além de um ano e por virtude do disposto no n.º 3.º do artigo 1.º do decreto de 22 de Dezembro de 1900 não pode ser provido definitivamente por não possuir as habilitações exigidas pelas leis vigentes;

Considerando que os empregados em disponibilidade dos estabelecimentos de ensino, dependentes do Ministério de Instrução Pública, não reúnem as condições necessárias para bem desempenharem as funções de empregados dos liceus, os quais devem ser pessoas válidas e não funcionários em idade avançada, como o são os continuos das escolas primárias adidos, por virtude do artigo 24.º do decreto de 6 de Maio de 1892;

Considerando que, com tam diminutos vencimentos, consignados na tabela n.º 1 anexa ao decreto de 22 de Dezembro de 1894 e no decreto com força de lei de 22

de Março de 1911, difícil se torna chamar aos concursos indivíduos com as habilitações designadas nas leis vigentes, o que dá lugar a que os mesmos concursos em muitos casos fiquem desertos;

Considerando que, nos liceus de Lisboa, os sargentos devidamente classificados se recusam a requerer os lugares a que se refere o decreto com força de lei de 22 de Março de 1911, pretendendo apenas os designados no decreto de 22 de Dezembro de 1894, que lhe são reservados segundo o disposto no artigo 9.º do regulamento aprovado por decreto de 19 de Outubro de 1900;

Considerando ainda que, em quasi todos os liceus da República, existem empregados menores provisórios, que, pelos serviços prestados, merecem o provimento definitivo, mas não o podem obter, porque a isso se opõe o disposto no decreto de 22 de Dezembro de 1900, no decreto com força de lei de 22 de Março de 1911 e nos artigos 31.º e 32.º da lei de 14 de Junho de 1913;

Tenho a honra de submeter à apreciação da Câmara a seguinte:

### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Os actuais empregados menores, provisoriamente nomeados e em

exercício, à data da publicação da presente lei, serão providos definitivamente nos lugares que ocupam, desde que o requeram ao Governo por intermédio do reitor do liceu, obtendo d'este boa informação e parecer favorável do conselho escolar.

Art. 2.º Todos os demais lugares que ficarem vagos, depois do provimento definitivo daqueles empregados provisórios, serão providos desde já, e de futuro, por concurso documental, aberto perante as reitorias dos liceus onde ocorrerem vagas.

§ único. São condições essenciais para a admissão ao concurso para o provimento dos lugares a que se refere o decreto de 22 de Dezembro de 1894 e o decreto com força de lei de 22 de Março de 1911:

a) Certidão de aprovação no exame de instrução primária;

b) Certidão de idade não inferior a vinte e um anos nem superior a trinta e cinco;

c) Documento em que se prove que o requerente satisfaz às leis do recrutamento militar;

d) Certificado do registo criminal;

e) Atestado de bom comportamento moral e civil;

f) Atestado médico, nos termos do decreto com força de lei de 18 de Outubro de 1910, em que se prove que o requerente não padece de moléstia contagiosa nem tem defeito físico incompatível com a disciplina escolar. Este atestado deverá ser passado pelo respectivo médico escolar, se o houver no liceu onde se abra o concurso, ou pelo delegado de saúde conforme determina o decreto de 22 de Novembro de 1913.

Art. 3.º Quando, por intermédio da comissão de classificação de sargentos para empregos públicos, a que se refere o artigo 9.º do decreto de 19 de Outubro de 1900, se verificar que o lugar vago pertence a indivíduo da classe civil ou, se se der o caso de nenhum sargento pretender o emprego e este fôr dos designados no decreto de 22 de Dezembro de 1894, de preferência será dada promoção ao empregado menor que melhores serviços te-

nhá prestado, precedendo proposta do reitor e parecer favorável do conselho escolar.

§ único. Quando se demonstrar que não há empregado nas condições d'este artigo, será o lugar pôsto a concurso, nos termos do artigo 2.º e seu parágrafo da presente lei.

Art. 4.º Serão permitidas as transferências e permutas dos empregados menores dum para outro liceu, quando assim o requeram, devendo neste caso obter parecer favorável dos reitores dos liceus a que elles pertencerem.

§ único. As transferências e permutas só poderão realizar-se para empregos da mesma categoria e vencimentos ou entre empregados também da mesma categoria e vencimentos.

Art. 5.º A comissão de classificação de sargentos para empregos públicos sómente será consultada, quando se tratar do provimento dos lugares designados no artigo 16.º e seus parágrafos do decreto de 22 de Dezembro de 1894.

§ único. Quando se trate de transferências por conveniência de serviço ou por motivo disciplinar, a comissão de classificação de sargentos deverá ser consultada, mas sómente para a vaga que ocorrer em virtude da deslocação do empregado transferido.

Art. 6.º Ficam autorizados os reitores dos liceus da República a contratar, exclusivamente para o serviço de limpeza e conservação do edificio liceal e suas dependências, o pessoal indispensável, devendo a respectiva despesa ser subsidiada pelas dotações dos liceus.

Art. 7.º Fica o Governo autorizado a admitir, provisoriamente e nos termos da lei de 14 de Junho de 1913, o pessoal indispensável, além dos quadros, para o regular funcionamento dos liceus onde a frequência escolar assim o exigir, incluindo-se nesta autorização a faculdade de admitir, também provisoriamente e nos termos da citada lei, serventes do sexo feminino, nos liceus, onde a frequência de alunas assim o reclame.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério de Instrução Pública, em 28 de Fevereiro de 1914.

O Ministro de Instrução Pública, *José de Matos Sobral Cid.*